



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/424 (DJ)

Recusa de acreditação de jornalistas do órgão de comunicação social TunesRádio para a cobertura informativa do Festival MEO Kalorama – Adoção de decisão vinculativa (artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista)

Lisboa
28 de agosto de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/424 (DJ)

Assunto: Recusa de acreditação de jornalistas do órgão de comunicação social TunetRádio para a cobertura informativa do Festival MEO Kalorama - Adoção de decisão vinculativa (artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista)

I. Introdução

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 16 do corrente, por via eletrónica, uma exposição subscrita por Filipe Mateus Pedro, coordenador e jornalista do *TunetRádio - Cultura Primeiro*, na qual se declarava que «o Meo Kalorama é o ÚNICO festival que não nos dá credencial de cobertura para o festival», com isso denotando que a entidade responsável pela promoção (e organização) do espetáculo em causa terá indevidamente recusado a concessão das credenciações solicitadas pelo expoente, no dia 7 de agosto, para si e para a jornalista Daniela Azevedo e Abreu da Silva Ferreira, com vista à cobertura informativa do referido evento, o qual decorrerá nos próximos dias 29 a 31 de agosto no Parque da Bela Vista, em Lisboa.
2. O *TunetRádio - Cultura Primeiro* (doravante, “TunetRádio”) é um serviço de programas radiofónico distribuído exclusivamente pela *internet*, inscrito na ERC sob o n.º 700185. De acordo com o seu estatuto editorial, trata-se de um órgão de comunicação social dedicado em exclusivo à música, cinema, artes visuais, artes performativas e literatura.
3. O *MEO Kalorama* é um festival de música que conta com a participação de intérpretes nacionais e estrangeiros, acessível à generalidade do público, com entradas pagas, cuja edição no ano em curso terá lugar, como referido, nos três

últimos dias do mês de agosto no Parque da Bela Vista, em Lisboa. Este evento é promovido e organizado pela *Kalorama Festival Unipessoal, Lda*.

4. A organização do festival disponibiliza no seu sítio eletrónico um endereço especificamente destinado a pedidos de acreditação para o evento¹, o qual, dedicado à “imprensa”, se limita a informar que «[j]á pode efetuar o seu pedido de acreditação para press@meokalorama.pt até ao dia 30 de julho [de 2024]».
5. De acordo com a documentação disponibilizada à ERC pelo expoente, este remeteu às 00h51m do dia 7 de agosto um *email* para o referido endereço press@meokalorama.pt, solicitando a acreditação de dois jornalistas do TunetRádio para a corrente edição do festival MeoKalorama.
6. O pedido de acreditação obteve resposta às 12h02m do dia 16 de agosto, também por *email*, remetido a partir do endereço acima identificado, por via do qual se agradecia o interesse na cobertura do evento MEO Kalorama e se declarava que, «[c]ontudo, dado o elevado número de solicitações e o reduzido número de credenciações disponíveis, não será possível aceder ao pedido».
7. Inconformado com a resposta recebida, entendeu o expoente participar à ERC o sucedido, nos termos *supra* expostos.
8. Na qualidade de entidade promotora organizadora do festival MEO Kalorama, foi a *Kalorama Festival Unipessoal, Lda*. notificada pela ERC por correio eletrónico em 22 de agosto de 2024 da exposição identificada, para se pronunciar sobre o teor da mesma e também sobre um conjunto de questões formuladas pelo regulador a respeito do sistema de credenciação em concreto praticado para o evento².

1

https://meokalorama.pt/pt/press? gl=1*12ft5rb* up*MQ.* ga*MTAzNTk1NTA0NS4xNzI0NjY3NjY2* ga XGV 9HJF4GW*MTcyNDY3NzgwNy4yLjEuMTcyNDY3Nzk5OC4wLjAuMA, acedido em 27/08/2024.

² Of.º SAI-ERC/2024/6778, de 22 de agosto de 2024.

9. Foi concedido ao *Kalorama Festival Unipessoal, Lda.* um prazo de 48 horas para a pronúncia requerida, atenta a natureza urgente do procedimento em causa e por forma a acautelar a possibilidade de adoção de uma decisão legal e justa dentro de um prazo razoável³, e adequada a produzir efeito útil face às circunstâncias do caso em exame.
10. Pelas 14h46m do dia 27 de agosto de 2024, e em resposta à interpelação feita à organização do evento, deu entrada nos serviços da ERC uma mensagem de *email* subscrita pelo “Gabinete de Comunicação do MEO Kalorama”, e cujo teor se passa a reproduzir:

«Todos os anos o MEO KALORAMA recebe aproximadamente perto de 500 pedidos de acreditação por parte de [ó]rgãos de comunicação social locais, regionais, nacionais e internacionais.

O que é bastante positivo, pois, entre outros, é objetivo do MEO KALORAMA ter uma cobertura informativa o mais plural/abrangente possível.

Contudo, não é possível aceder a todos os pedidos recebidos devido às limitações do espaço e das condições de trabalho disponibilizadas pelo festival (postos de trabalho, segurança e higiene), dimensionadas apenas para cerca de 100 jornalistas.

No caso em concreto não houve qualquer obstáculo injustificado ao Jornalista, simplesmente da análise efetuada, entendeu-se que o tipo de cobertura realizado pelo mesmo, já estava assegurada.

O MEO KALORAMA pauta a sua conduta por critérios de transparência e colaboração com todas as entidades públicas, tendo em vista o melhoramento de todos os seus

³ V. artigo 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, subsidiariamente aplicável ao caso em exame, *ex vi* do disposto no artigo 5.º, n.º 2, deste mesmo diploma legal.

procedimentos, nomeadamente, o que dizem respeito à cobertura informativa do evento em causa».

II. **Apreciação**

A. ***Enquadramento jurídico genérico***

11. *A liberdade de acesso às fontes de informação constitui uma das vertentes essenciais ao regular exercício da liberdade de imprensa, sendo objeto de direta proteção constitucional (artigos 18.º, n.º 1, e 38.º, n.º 2, alínea b), da Constituição) e de disciplina relativamente extensa e cuidada a nível legislativo (artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 22.º, alínea b), da Lei de Imprensa, e artigos 8.º, 9.º, 10.º, e 19.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista).*
12. *O conteúdo essencial da liberdade de acesso às fontes de informação abrange, entre outras manifestações, o direito de acesso dos jornalistas a locais públicos, prerrogativa essa que abrange o acesso a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa, bem como a locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista).*
13. *O direito de acesso a locais públicos constitui um direito dos jornalistas e de outros profissionais a estes equiparados, e o seu exercício apenas pode a estes ser denegado ou condicionado pelos motivos e nos moldes que resultam da lei.*
14. *Um exemplo de condicionamento ou limitação legalmente admissível reporta-se, precisamente, aos casos de espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso” (artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista), por forma a assegurar-se a compatibilização devida entre o direito de acesso (dos jornalistas) ao evento em*

- causa e o direito exclusivo à sua exploração patrimonial (por parte do respetivo organizador).
15. Em tais hipóteses, o Estatuto do Jornalista admite a possibilidade de estabelecimento de um *sistema de credenciação* de jornalistas por órgão de comunicação social (artigo 9.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista), por via do qual o acesso a um dado local é limitado a um número determinado de jornalistas e sujeito a uma inscrição prévia.
 16. Em tal enquadramento, e para efeitos do exercício do direito de acesso dos jornalistas e da sua compatibilização com o denominado direito ao espetáculo, determinou o legislador que, «com base no interesse informativo e nos públicos a cujas necessidades os diferentes órgãos de comunicação social respondem»⁴, seja conferida prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista).
 17. Em qualquer caso, um tal condicionamento ou limitação em sede de direito de acesso deve ser assegurado *em condições de igualdade* por parte de quem controle o referido acesso, estando vedada a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória (cfr. a propósito o artigo 9.º, n.º 4, do Estatuto do Jornalista), ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize.
 18. A *restrição ilícita* do direito dos jornalistas de acesso a locais públicos e do seu respetivo exercício para fins de cobertura informativa constitui violação grave de um

⁴ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Grupo Wolters Kluwer, 2011, p.227.

direito fundamental, consubstanciando uma limitação inadmissível do direito de informar e ser informado (cfr. a propósito o artigo 19.º do Estatuto do Jornalista).

B. Sua aplicação ao caso vertente

19. A situação acima retratada configura um caso de desacordo em matéria de *direito de acesso* que a ERC foi chamada a dirimir e que tem por protagonistas a sociedade comercial *Kalorama Festival Unipessoal, Lda.*, enquanto organizadora e promotora do evento identificado, e dois jornalistas que a este pretendem aceder, para efeitos do exercício da sua atividade profissional.
20. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, efetivas responsabilidades na apreciação da matéria identificada, atentas as incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos⁵, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista⁶.
21. Prescreve-se neste dispositivo legal que, «[e]m caso de desacordo entre os organizadores do espetáculo e os órgãos de comunicação social, na efetivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar».
22. No caso vertente, e tendo presente a factualidade para tanto apurada, o aqui expoente, representante de um órgão de comunicação social, dirigiu à entidade organizadora do espetáculo MEO Kalorama um pedido para a acreditação de dois jornalistas afetos a esse mesmo órgão de comunicação social, tendo em vista a cobertura informativa desse mesmo evento.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁶ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

23. Sucede, contudo, que o referido pedido de acreditação não foi feito atempadamente, atendendo ao prazo-limite para o efeito estabelecido pela organização do festival (*supra*, n.ºs 4-5), circunstância essa que retira ao aqui expoente legitimidade para reivindicar o acesso a tal evento.
24. Assente este ponto, importa em qualquer caso deixar bem claro que, para além das limitações previstas ou consentidas por lei (sobre a qual nenhum normativo regulamentar do organizador e promotor do evento, a existir, e que disponha em contrário, pode obviamente prevalecer), os jornalistas gozam entre si de um estatuto de absoluta igualdade, designadamente em matéria de direito de acesso às fontes de informação, sendo – repete-se – clara e expressamente vedada, em sede de acreditações, a adoção de quaisquer condutas de base discriminatória ou a subordinação a considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito por parte do proprietário ou gestor do local (público) em causa ou do organizador do evento que neste se realize (*supra*, n.º 17).
25. A este propósito, constitui ponto assente que no sítio institucional do evento organizado e promovido por esta entidade não consta qualquer informação sobre as regras e/ou critérios praticados em matéria de acreditações a conceder à comunicação social⁷, omissão esta de todo contrária à *transparência de procedimentos* que deve imperar a respeito desta matéria e que naturalmente impede o acesso dos interessados a informação que lhes é devida e que é essencial à gestão das suas legítimas expectativas.
26. Sendo tal opacidade mantida em resultado do teor da resposta transmitida pelo Gabinete de Comunicação da MEO Kalorama no âmbito do presente procedimento a um conjunto de informações solicitadas pela ERC à *Kalorama Festival Unipessoal, Lda.* (*supra*, n.º 8), com vista a designadamente clarificar, precisamente, quais as

⁷ Como referido (*supra*, n.º 4) a informação disponibilizada pela organização do evento aos jornalistas em matéria de acreditações limitava-se a indicar a estes o endereço de *email* para o qual os respetivos pedidos deveriam ser dirigidos, bem como a data-limite para o efeito.

regras e/ou critérios no caso praticados em matéria de creditações, bem como a obter um conjunto de dados relativos às credenciações disponíveis, atribuídas e recusadas para o evento em questão⁸.

27. Ora, tais informações revestem-se da maior importância para aquilatar a eventual legitimidade de uma recusa de creditação comunicada a qualquer jornalista interessado a aceder a um dado evento.

III. Dispensa de audiência prévia

28. Mostra-se desnecessária a realização de audiência prévia de interessados, dada a natureza urgente da decisão a adotar (cf. artigo 124.º, n.º 1, alínea a), do CPA).

IV. Deliberação

Apreciada uma exposição subscrita pelo jornalista Filipe Mateus Pedro, a propósito de uma recusa de creditações solicitadas para o próprio e para a sua colega Daniela Azevedo e Abreu da Silva Ferreira, na qualidade de jornalistas do órgão de comunicação social *TunetRádio - Cultura Primeiro*, com vista à cobertura informativa do evento *Meo Kalorama*, organizado e promovido pela *Kalorama Festival Unipessoal, Lda.*, e cuja realização terá lugar nos dias 29 a 31 de agosto no Parque da Bela Vista, em Lisboa, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das incumbências que lhe são confiadas pelas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e alíneas c) e t) do n.º

⁸ A título não exaustivo, as informações pretendidas pelo regulador incidiam no caso sobre os critérios de creditação em concreto adotados pelo organizador para o dito evento; sobre a publicidade conferida a esses mesmos critérios; sobre os locais do recinto eventualmente afetos a jornalistas, e respetiva capacidade; sobre o número de pedidos de creditação apresentados e o número de creditações facultadas, a par da identificação dos órgãos de comunicação social/jornalistas a quem tais creditações foram atribuídas e, pela inversa, recusadas.

3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, e, em particular, pelo n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, delibera:

- 1 - Considerar que o evento “Meo Kalorama” reúne os requisitos legalmente previstos para o estabelecimento de um sistema de credenciação por parte da *Kalorama Festival Unipessoal, Lda.*, enquanto entidade responsável pela sua organização e promoção.
- 2 - Declarar que o pedido de acreditação do expoente não foi feito atempadamente, atendendo ao prazo-limite para o efeito estabelecido pela entidade organizadora do “Meo Kalorama”, não possuindo o expoente, assim, legitimidade para reivindicar o acesso a tal evento.
- 3 - Constatar que no sítio institucional relativo ao evento em causa não consta qualquer informação sobre as regras e/ou critérios praticados em matéria de creditações a conceder à comunicação social, sendo apenas facultado aos jornalistas interessados o endereço eletrónico para o qual estes deveriam dirigir os respetivos pedidos de credenciação, bem como a data-limite para o efeito.
- 4 - Lembrar à *Kalorama Festival Unipessoal, Lda.*, a importância de adotar e divulgar os critérios de acreditação aplicáveis a jornalistas e profissionais a estes equiparados relativamente a eventos cuja responsabilidade lhe incumba, isolada ou conjunta, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que permitam a qualquer potencial interessado o seu antecipado conhecimento e a gestão das inerentes expectativas a esse respeito.

Lisboa, 28 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola